

Barão de Cocais, 14 de fevereiro de 2023.

Exmos. Srs,

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos desta para responder à **Recomendação 02/2023/PJBC**, encaminhada à Prefeitura Municipal de Barão de Cocais e à Secretaria do Meio Ambiente do Município, no âmbito do Inquérito Civil nº MPMG-0054.23.000006-6/SEI nº 19.16.1486.0007329/2023-02.

Na referida Recomendação, recomendou-se *“a revogação imediata da certidão de conformidade concedida à BASSARI MINERAÇÃO LTDA – MINA DA CONQUISTA, para fins de licenciamento ambiental promovido pelo Estado”*, o que se fundaria na impossibilidade de atividade minerária em área urbana/expansão urbana municipal, pelo que a chancela municipal estaria em desacordo com a legislação de regência.

Partindo disso, requisitou-se o envio de informações escritas, no prazo de 15 dias, *“sobre o acolhimento da presente recomendação e sobre as respectivas providências adotadas ou, não sendo este o caso, apresentação de justificativa fundamentada para o seu não atendimento”*.

A partir dos necessários esclarecimentos, verificar-se-á não ser o caso de revogação da certidão de conformidade em questão, pelo que, *com redobrada vênia*, se apresentará justificativas fundamentadas para tanto.

#### **I – Emissão de Certidão de Regularidade de Atividade quanto ao uso e ocupação do solo municipal.**

Para a devida contextualização, em 09 de dezembro de 2020, a Prefeitura Municipal de Barão de Cocais certificou, para fins de composição de licenciamento ambiental junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), a regularidade das atividades a serem desenvolvidas na **Fazenda Bela Vista, s/nº, na Zona Rural de Barão de Cocais**. Na ocasião, certificada a regularidades das seguintes atividades:

- a) UTM – Unidade de Tratamento de Minerais – com tratamento a seco
- b) Lavra a céu aberto – Minério de Ferro
- c) Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites do empreendimento minerário

Ao

Município de Barão de Cocais coube analisar apenas se o empreendimento minerário – incluindo o seu local e as atividades a serem desenvolvidas – estava em (des)conformidade com a legislação quanto ao uso e ocupação do solo municipal. O licenciamento ambiental, com a realização de estudos de viabilidade, de impacto ambiental e outros mecanismos de controle, é tarefa a cargo da SEMAD, sem quaisquer interferências deste Município.

Daí porque, limitado ao exame da conformidade legal do empreendimento minerário com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, este Município não poderia tomar outra medida senão certificar sua regularidade.

## **II – Caracterização da área do empreendimento como Zona Rural (art. 31, IX, do Plano Diretor de Barão do Cocais) e a impossibilidade de enquadramento como Zona de Expansão Urbana (ZEU) por expressa exclusão legal (art. 39, VI):**

Com todas as vênias, incorreta a premissa de que o empreendimento minerário está situado em zona urbana e/ou de expansão urbana. Essa conclusão acabou por se basear em precária **figura/desenho**, das áreas indicadas no Plano Diretor do Município (Lei nº 1.343/2006). Essa figura/desenho, contudo, não pode ser analisada de forma isolada das normas trazidas no Plano Diretor, seja por não reunir, *de per se*, força normativa, seja porque longínqua, desprovida de respaldo altimétrico e nada elucidativa da atual organização espacial do Município.

Apesar de não existir legislação municipal complementar e/ou específica a tratar da Zona de Expansão Urbana (ZEU), o Plano Diretor estabeleceu que **áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento), ainda que situadas e/ou contíguas ao perímetro urbano, não se inserem no contexto da expansão urbana.** Confira-se o art. 39, VI, da Lei nº 1.343/2006:

**Art. 39.** Fundamentados nos temas prioritários dispostos no artigo anterior, a ocupação e o uso do solo na Zona Urbana de Barão de Cocais ficam estabelecidos pela definição e delimitação das seguintes zonas, considerando-se a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, o meio físico, a disponibilidade de infraestrutura e a capacidade de adensamento e o grau de incômodo e poluição ao ambiente urbano, conforme anexo II. (...)

**VI - Zona de Expansão Urbana (ZEU)**, que corresponde às áreas ainda vazias dentro do perímetro urbano e propícias à ocupação, pelas condições do sítio natural e possibilidade de instalação de infraestrutura, **excluídas** as Áreas de Interesse Ambiental, as Áreas de Preservação Permanente previstas na legislação ambiental **e aquelas com declividade acima de 30%.**

Verifica-se, assim, que o Plano Diretor conformou, no contexto da Zona de Expansão Urbana, a **exclusão** de: **(i)** Áreas de Interesse Ambiental; **(ii)** Áreas de Preservação Permanente previstas na legislação ambiental; **(iii)** Áreas com declividade acima de 30%.

De acordo com levantamento planialtimétrico realizado (**Anexo**), a propalada área tem inclinações que vão de **45%** (quarenta e cinco por cento) e alcançam até **90%** (noventa por cento) de declividade em alguns locais. Nessas condições, pelas características naturais de relevo, a área em questão jamais foi considerada pelo Plano Diretor como destinada à ocupação urbana, sendo impossível compreendê-la no zoneamento voltado à expansão urbana.

Dessa forma, em estando excluídas da ZEU “*as áreas com declividade acima de 30%*”, a área na qual situado o empreendimento minerário ‘Mina da Conquista’ encontra-se expressamente excluída dos parâmetros adotados pelo legislador municipal, *ex vi* do mencionado art. 39, VI, do Plano Diretor.

De fato, nos idos de 2006, o Poder Público não reunia elementos materiais suficientes para identificar qual a **declividade** de cada porção do Município, o que justificou a apresentação de figura/desenho incapaz de ilustrar a realidade do relevo existente. **Justamente por isso que se verifica a falta de correspondência entre a figura/desenho com a realidade confirmada em levantamento planialtimétrico (Anexo)**, resultando, daí, equivocada a conclusão inicialmente alcançada pelo Relatório 03.2023, elaborado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Ambientais (NUCRIM).

Com efeito, além de não estar inserida em Zona de Expansão Urbana pela mencionada declividade, descabe cogitar a área do empreendimento minerário como inserida nas Áreas de Interesse Social III (**AIS III**), já que o alto grau de declividade área se mostra circunstância que impede a instalação de parcelamentos ou ocupação de interesse social buscadas nas AIS III. De toda sorte, embora de relativa proximidade, o local da mineração não atingirá a referida AIS III, não existindo correspondência entre as áreas.

Lado outro, verifica-se há anos o licenciamento, em favor do Estado de Minas Gerais, da Rodovia Estadual Coincidente ‘**MGC-262**’, o que permite influir que indicada ‘previsão inicial’ constante do art. 40, I, alínea ‘c’, *in fine*, do Plano Diretor fora ultrapassada e não mais se conforma ao objetivo reservado às AIS III.

Diante dessa conjuntura, a efetiva descaracterização legal da área como destinada à expansão urbana é circunstância que, por si só, constitui lastro suficiente à certidão de conformidade emitida.

Não se pode olvidar ainda que eventual ausência de permissividade na lei municipal não poderia conduzir necessariamente à sua proibição<sup>1</sup>, sendo necessária especial atenção às Políticas Federal e

---

<sup>1</sup> O fato de o Plano Diretor do Município direcionar a extração mineral para a Zona de Mineração (**ZM**), não quer significar sua permissão somente nesse zoneamento. Conforme o art. 31, inciso VII, da Lei nº 1.343/2006, a ZM corresponde à área das **principais** reservas minerais do Município. Ao enfatizar a ZM como correspondente as **principais** reservas, demonstrou-se a existência de **outras** reservas, igualmente passíveis de mineração mesmo que não integrante à ZM. Sucede, daí, a legalidade de

Estadual de

mineração. Não por outro motivo, verificam-se diversos empreendimentos em funcionamento nas áreas situadas na Zona de Expansão Urbana, estando inclusive destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal e mineral, industrial e ecoturismo.

Para além disso, a própria natureza **rural** da área onde irá se instalar o empreendimento minerário se revela **motivo autônomo e mais do que suficiente**, à luz da legislação de regência, para sustentar a certidão de conformidade que se recomendou revogação.

Tanto a **Lei Federal nº 4.504/64** (Estatuto da Terra) quanto a **Lei Federal nº 8.629/93**, definem, em seu respectivo **artigo 4º, inciso I**, o conceito de **imóvel rural** como sendo *“o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destine ou possa se destinar à exploração extrativa agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial”*.

Ou seja, para a caracterização de determinado imóvel como *rural*, prescindível a incursão sobre sua *localização*, sendo suficiente a destinação da área. Essa conceituação é recepcionada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a exemplo da utilização desse critério para fins de fixação da competência material de sua Justiça<sup>2</sup>.

O critério **objetivo** – utilizado pelo legislador federal – conferiu especial importância às atividades desenvolvidas no imóvel, as quais, para a caracterização rural, estão precipuamente ligadas ao setor primário da economia. Daí porque, no âmbito desta Prefeitura Municipal, não poderia ter sido adotado critério distinto, em especial ao se ter em vista que a análise da legislação municipal não levou a outro entendimento.

No caso, a ‘Fazenda Boa Vista’, correspondente ao local do empreendimento minerário, é tradicionalmente utilizada para o desenvolvimento de atividades típicas do setor primário, mais especificamente a atividade pecuária, representada pela criação de animais para a produção de alimentos e fornecimento de matérias-primas.

Essa situação, nos termos do art. 31, IX, do Plano Diretor, conduz à unívoca conclusão de se tratar de imóvel rural, ao que se soma ainda o seu competente registro perante o Cartório de Registro de Imóveis (**Anexo**) e o cadastro da área no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (**INCR**A) (**Anexo**), exclusividade da zona rural. Não por outro motivo – e em reforço – a tributação incidente sobre referido imóvel é do Imposto Territorial Rural (**ITR**), previsto no art. 153, VI, da Constituição Federal.

---

a mineração se desenvolver em outras áreas, a exemplo da permissão expressamente invocada no **art. 36, §1º, da Lei nº 1.343/2006**.

<sup>2</sup> “CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - RESOLUÇÃO Nº 438/2004 DO TJMG - **IMÓVEL RURAL - CONCEITO LEGAL** - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA - NÃO OCORRÊNCIA - CONFLITO ACOLHIDO. (...) **2- O Estatuto da Terra, em seu artigo 4º define "Imóvel Rural" como "o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada"**. 3- Evidenciado que o imóvel objeto do litígio não se enquadra no conceito de imóvel rural descrito pelo Estatuto da Terra, a competência para processar e julgar a ação é do juízo suscitado de Araguari, foro da situação da coisa (artigo 47 do Código de Processo Civil). (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.050450-0/000, Relator Des. José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível, julgamento em 01/11/2017)

Em outros

termos, inexistente recolhimento de IPTU em favor deste Município, assim como jamais existiu qualquer procedimento voltado à descaracterização de referido imóvel como rural.

Nessa ordem de ideias, a posição do empreendimento minerário ‘Mina da Conquista’ não pode ser considerada como em zona urbana e/ou de expansão urbana, estando, com efeito, estabelecida em Zona Rural (ZR), nos termos do art. 31, inciso IX, do Plano Diretor: *“correspondente ao restante da área dividida em duas porções, ao norte e ao sul do município, destinada aos usos rurais”*.

Nessas condições, por se tratar de empreendimento instalado em Zona Rural, sua permissividade é explícita no **art. 36, §1º, do Plano Diretor**:

**Art. 36.** Na Zona Rural, destinada a usos rurais, não será permitida a aprovação de loteamentos ou condomínios imobiliários urbanos, sendo a área resultante de qualquer parcelamento ou desmembramento aquela equivalente, no mínimo, ao módulo rural estabelecido pelo Incra, e sua infraestrutura básica será de responsabilidade exclusiva do empreendedor e/ou do proprietário, respeitando-se sempre a legislação ambiental vigente.

**§ 1º Na Zona Rural serão permitidas atividades destinadas à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal e mineral, industrial e ao ecoturismo.**

Com essas considerações, não há como se considerar a mineração como proibida na área do empreendimento, haja vista se tratar de área indubitavelmente localizada na Zona Rural de Barão de Cocais, com inequívoca subsunção ao mencionado art. 36, §1º, da Lei nº 1.343/2006.

O empreendimento minerário ‘Mina da Conquista’, definitivamente, atende ao interesse local do Município de Barão de Cocais, não sendo possível a interferência desta Prefeitura no sentido de obstá-lo, seja por não ser devida a interferência na Política Federal e Estadual reservada à mineração, seja principalmente por não ser possível, face às explicações trazidas, verificar sua desconformidade com a lei municipal quanto ao uso e à ocupação do solo do Município.

Em arremate, o apontado equívoco em parecer expedido pela SEMAD, relativo à afirmação de *“que o Plano Diretor do município de Barão de Cocais (Lei Complementar 16 de 21/07/2020), permite que seja exercida a atividade minerária em zona de expansão urbana”*, não parece ter sido fundamental à conclusão alcançada. Ainda que eventualmente consideradas disposições legais de fato não incorporadas no Plano Diretor deste Município, não se tem por desnaturada essa conformidade do empreendimento minerário com a legislação municipal (e com o próprio citado Plano Diretor).

### **III – Conclusão:**

Diante

do exposto, *rogando-se vênias aos entendimentos em contrário*, conclui-se **não ser o caso de se revogar a certidão de regularidade de atividade quanto ao uso e à ocupação do solo municipal**, emitida em **09/12/2020**, face à inexistência de justos motivos para se reputar esteja em desconformidade com a lei municipal.

Pelo contrário, à luz dos esclarecimentos, verificou-se sua inequívoca **conformidade legal**, tendo em vista que: **(i)** o empreendimento minerário está situado em Zona Rural, nos termos do art. 31, IX, da Lei nº 1.343/2006, **(ii)** a Fazenda Bela Vista se enquadra no conceito de imóvel rural trazido pelo art. 4º, I, das Leis Federais nº 4.504/64 e nº 8.629/93, face à sua corriqueira destinação à atividade agropecuária; **(iii)** toda a documentação correlata ao imóvel reforça sua natureza rural, inexistindo qualquer procedimento de descaracterização; **(iv)** a área está expressamente excluída da Zona de Expansão Urbana em razão de sua declividade maior que 30%, na forma do art. 39, VI, da Lei nº 1.343/2006; **(v)** o empreendimento não avança sobre as Áreas de Interesse Social III; **(vi)** o art. 36, §1º, da Lei nº 1.343/2006 autoriza explicitamente a atividade minerária no local do empreendimento; **(vii)** eventual ausência de permissão legal não conduz necessariamente à sua proibição, sendo necessária especial atenção às políticas Federal e Estadual de mineração.

Redobrada vênias, a recomendada revogação se mostraria medida tomada na contramão do interesse local, revelando-se contrária aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade, e em desrespeito ao próprio Plano Diretor de Barão de Cocais, o qual confere enorme importância ao setor, elevando a mineração ao *status* de eixo estratégico para o desenvolvimento econômico do Município, na forma do art. 4º, I, da Lei nº 1.343/2006.

Justificados os motivos que levaram à não-revogação da certidão de conformidade em apreço, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais; aproveitando da oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Décio Geraldo dos Santos  
Prefeito Municipal



Exmo Sr.

Dr. Flavio Barreto Feres

Dr. Carlos Eduardo Ferreira Pinto

Dra. Hosana Regina Andrade de Freitas

PROMOTORES DE JUSTIÇA